



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426784

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004081-34.2024.8.26.0066, da Comarca de Barretos, em que é apelante ZULENE SOARES DE MELO ALVES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com majoração dos honorários de sucumbência. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), MARCOS DE LIMA PORTA E RUI PORTO DIAS.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1004081-34.2024.8.26.0066

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 – Turma V

Apelante: Zulene Soares de Melo Alves

Apelado: Mercado Pago Instituição de Pagamento Ltda.

Comarca: Barretos - 1ª Vara Cível

Juiz prolator: Ricardo Truite Alves

VOTO Nº 2.657

APELAÇÃO CÍVEL. BANCÁRIO. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. DANO MORAL. PROCURAÇÃO. EXTINÇÃO.

Sentença de extinção sem resolução do mérito. Artigo 485, IV do Código de Processo Civil. Insurgência da autora.

Regularidade da representação processual. Instrumento de mandato assinado eletronicamente com indicação de data e hora, geolocalização, “e-mail” e telefone do outorgante, além de constar verificador de autenticidade. Assinatura eletrônica avançada aceita como válida, nos termos do artigo 10, §2º, da Medida Provisória nº 2.200-2/2001. Parecer da Corregedoria Geral da Justiça (processo nº 2021/100891) que admite, em tese, o uso da assinatura eletrônica avançada em documentos particulares, a incluir procurações, desde que aceita pelas partes ou acolhida pelo juízo, conforme o caso. Ausência de vícios ou inconsistências que comprometam a validade formal do instrumento. Desnecessidade de certificação digital vinculada à ICP-Brasil, na hipótese. Sentença anulada. Julgamento do processo. Aplicação do artigo 1.013, §3º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Contratação comprovada. Cédula de crédito bancário contratada eletronicamente, com códigos de identificação da assinatura digital da aderente, do “e-mail”, do IP do usuário, e do “Session Id”. IP localizado em outra cidade que não implica reconhecer irregularidade da contratação. Desnecessária a apresentação de outros documentos, como assinatura digital da autoridade certificadora e códigos criptografados. A validade de contratação comprova-se mediante assinatura digital, sem necessidade de apresentação de contrato escrito. Compra que foi entregue no endereço indicado pela autora em sua petição inicial. Improcedência dos pedidos. Honorários advocatícios devidos pela autora majorados.

Recurso da autora não provido.

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por dano moral julgado extinto o feito sem resolução do mérito pela r. sentença de fls. 250/253, cujo relatório é adotado, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil, ficando revogada a tutela de urgência deferida. Pela sucumbência, a autora foi condenada a arcar com o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade concedida.

Inconformada, recorreu a autora, aduziu validade da procuração e da declaração de hipossuficiência juntadas, pois observados os requisitos necessários, estando de acordo com a legislação vigente e o entendimento do Tribunal de Justiça de São Paulo. A assinatura digital foi autenticada com *selfie* e cópia da cédula de identidade da apelante, além da inserção de seus dados pessoais. Como se não bastasse, os demais documentos juntados aos autos também atestam a validade da procuração, tais como cópia da cédula de identidade e CTPS da apelante. A Medida Provisória 2200-2/2001 não limitaria a validade aos documentos eletrônicos que observem apenas os requisitos da ICP-Brasil, pelo contrário, garantiria a liberdade de escolha de outros meios de atribuição de autoria que não a assinatura digital ICP-Brasil, em consonância com o princípio da liberdade das formas. Pleiteou a anulação da sentença (fls. 258/266).

Recurso tempestivo, regularmente processado e dispensado de preparo, em razão da gratuidade concedida em primeiro grau (fls. 31/32).

O réu apresentou contrarrazões, refutando os argumentos da apelante (fls. 270/272).

É o relatório.

Segundo relato da inicial, a autora, ao tentar realizar seu cadastro como revendedora e ter seu CPF consultado, foi surpreendida com a informação de seu nome se encontrar negativado pelo réu junto aos órgãos de proteção ao crédito, em decorrência de um débito no valor de R\$ 126,41, datado de 20 de novembro de 2023 e relacionado ao contrato nº CC-545087882. Afirma desconhecer o débito e ao entrar em contato com o réu foi informada se tratar de compra realizada pela *internet*, não obteve informações a respeito de que compra se tratava, nem do dia em que foi realizada e valor. Em razão da negativação deixou de ter acesso a qualquer tipo de crédito. Ao ajuizar a demanda, buscou a declaração de inexistência do débito e condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 15.000,00.

Por decisão de fls. 31/32, foi deferida a tutela de urgência para determinar a expedição de ofícios ao SCPC e Serasa, a fim de suspenderem a anotação em nome da autora referente ao débito discutido nos autos.

Citada, a ré alegou em sua defesa, de forma preliminar, irregularidade na representação processual da autora, pois não foi juntado instrumento de procuração atualizado. Além disso, impugnou a assinatura digital aposta na procuração, por considerar divergente daquela aposta no documento de identidade apresentado pela autora (fls. 51).

Em razão da impugnação ao instrumento de mandato juntado com a inicial, foi proferida a decisão de fls. 228/230, a qual determinou a juntada de “... procuração devidamente assinada, em sendo por meio digital por meio de autoridade certificadora cadastrada junto ao ICP-Brasil”

Após manifestação da autora alegando ser desnecessária a juntada de procuração com assinatura física (fls. 235/241) e reiteração dos termos a fls. 245, foram proferidas duas decisões mantendo a decisão anterior de fls. 228/230 (fls. 242 e 246).

A autora, pela terceira vez, reiterou sua manifestação de fls. 235/241, sobrevivendo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito,

nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil, e consequente revogação da tutela de urgência.

A apelante insurgiu-se contra a extinção do feito por ausência de representação regular, sustentando ter apresentado documento válido com assinatura eletrônica habilitada, motivo pelo qual busca o prosseguimento da ação.

É caso de afastamento da sentença.

Com efeito, reconhece-se a validade da assinatura eletrônica avançada aposta no instrumento de mandato, em conformidade com o parecer da Corregedoria Geral da Justiça no processo nº 2021/100891, o qual admite, em tese, a utilização dessa modalidade em documentos particulares, a incluir procurações, uma vez aceita pelas partes ou validada pelo magistrado no caso concreto.

A propósito, confira-se:

“NORMAS DE SERVIÇO. Expediente formado a partir de ofício da Associação dos Advogados de São Paulo - AASP veiculando pedido de revisão do entendimento adotado pela Corregedoria Geral da Justiça nos autos nº 2021/100891, no sentido da não aceitação da assinatura eletrônica avançada, lançada mediante o uso da plataforma “AASP Assinador”, na outorga de procurações aos seus associados. Referido parecer restringiu a aceitação apenas à modalidade de “assinatura eletrônica qualificada” ou “assinatura digital”, nos moldes do §§ 1º e 2º da Medida Provisória nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001 (vigente por força da EC nº 32/2001), com redação dada pela Lei nº 14.063/2020. Admissibilidade em tese, sujeito ao exame do juiz no caso concreto, de utilização da “assinatura eletrônica avançada”, que, de acordo com a Lei nº 14.063/2020, é aquela que “utiliza certificados não emitidos pela ICP-Brasil ou outro meio de comprovação da autoria e da integridade de documentos em forma eletrônica, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento”. Facilitação dos meios de acesso à justiça, ressalvada a natureza jurisdicional da questão, como tal

sujeita a controle judicial em concreto, mediante decisão fundamentada. Juiz que, na qualidade de destinatário dos documentos que instruem o processo, pode exigir na esfera jurisdicional, diante das circunstâncias do caso concreto, um grau maior de segurança das autenticações de assinaturas. Classificação legal das modalidades de assinaturas eletrônicas, de modo a caracterizar diferentes níveis de confiança sobre a identidade e a manifestação de vontade de seu titular, sendo a assinatura eletrônica qualificada a que possui nível mais elevado de confiabilidade. Exigência do grau máximo de confiabilidade por assinatura eletrônica qualificada no Processo Judicial Eletrônico que se restringe à prática de atos e peças processuais, não se estendendo em abstrato e de modo genérico aos documentos eletrônicos, públicos ou particulares juntados aos autos, inclusive as procurações. Inteligência dos arts. 1º, caput, inciso III, “a” e “b” e 2º, caput, da Lei nº 11.419/2006. Outorga de procuração a consubstanciar ato entre particulares, não inserido no contexto próprio da Lei do Processo Judicial Eletrônico, na medida em que não se trata de ato processual. Dispensa da assinatura eletrônica qualificada nos moldes da recente inovação introduzida pelo art. 34 da Lei nº 14.620/2023, que acrescentou o §4º no art. 784 do CPC, admitindo qualquer modalidade de assinatura eletrônica prevista em lei, na constituição de títulos executivos extrajudiciais. Revisão do entendimento firmado nos autos nº 2021/00100891. Parecer pelo deferimento do pedido, observada a ressalva quanto à potencial natureza jurisdicional da questão”.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 10, §2º, da Medida Provisória nº 2.200-2/2001, expressamente admite a utilização de outros meios de comprovação da autoria e da integridade de documentos eletrônicos, mesmo sem certificação emitida por autoridade vinculada à ICP-Brasil, desde que haja aceitação pelas partes envolvidas ou acolhimento por aquele a quem o documento se destina.

No caso dos autos, não há vícios nem indícios capazes de afastar a validade do instrumento de mandato juntado, razão pela qual se mostra dispensável a assinatura qualificada conforme os padrões da ICP-Brasil ou

apresentação de procuração assinada fisicamente, com firma reconhecida.

Por conseguinte, anula-se a sentença, e, considerando que o processo se encontra em condições de imediato julgamento, aplicável ao caso o disposto no artigo 1013, § 3º, II, do Código de Processo Civil.

Assim, passa-se a análise do mérito do recurso.

Divergem as partes sobre a validade da contratação e do débito no valor de R\$ 126,41, datado de 20 de novembro de 2023, relacionado ao contrato nº CC-545087882, bem como a respeito da indenização por dano moral.

A autora afirmou desconhecer o débito, pois, embora tenha realizado seu cadastro na plataforma Mercado Livre, não realizou qualquer empréstimo para pagamento de compras pela internet.

A ré, por sua vez, defendeu a regularidade da contratação, a autora contratou empréstimos na modalidade *Consumer Credits* para realizar compra dentro da plataforma Mercado Livre e esta linha de crédito é paga de forma parcelada, via boleto ou débito com conta, com taxas de juros pré-fixadas, devidamente definidas em contrato. O produto adquirido foi entregue no mesmo endereço indicado na petição inicial.

Não se trata de empréstimo para disponibilização de crédito em conta bancária, mas de crédito disponibilizado para pagamento de compras ou contas.

Ademais, a autora não negou seu cadastro na plataforma Mercado Livre, mas alega desconhecer o empréstimo para pagamento de compras pela *internet*.

A ré, para corroborar suas alegações, apresentou cédula de crédito bancária emitida eletronicamente, assinada de forma digital com a indicação de e-mail, telefone, número de CPF da emitente, além de número do IP do usuário (fls. 68/82).

Quanto ao IP constante da cédula de crédito (fls. 82), a localização em cidade diversa da residência da autora não implica reconhecer

irregularidade na contratação, pode ser ocasionada por uma mudança na configuração do provedor, ou até mesmo pela utilização de rede pública e motivos técnicos, no caso de existirem muitos usuários conectados numa mesma cidade.

Além disso, foram apresentadas telas sistêmicas indicando o cadastro da autora (fls. 85) e fatores de segurança utilizados pela plataforma (fls. 86), bem como detalhes do empréstimo realizado para a compra de mocassin no valor de R\$ 76,50, efetuada em 20 de novembro de 2023 (fls. 94) e entregue no endereço indicado pela autora em sua petição inicial (fls. 97).

Assim, incontroverso o cadastro da autora e comprovada a contratação de empréstimo e compra realizada, desnecessária a apresentação de outros documentos, como assinatura digital da autoridade certificadora e códigos criptografados. A validade de contratação comprova-se mediante assinatura digital, sem necessidade de apresentação de contrato escrito.

A propósito, confira-se:

“AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Sentença de improcedência – Irresignação da autora – Aplicação do Código de Defesa do Consumidor – Documentos carreados aos autos que indicam efetiva contratação de serviços bancários (empréstimos para compras), bem como sua utilização – Inexistência de vedação à contratação eletrônica – Débitos existentes – Apontamento negativo devido – Danos morais não configurados – Sentença mantida - Recurso desprovido, com majoração da verba honorária recursal”.

(TJSP; Apelação Cível 1036266-49.2022.8.26.0405; Relator (a): Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/01/2024; Data de Registro: 30/01/2024)

APELAÇÃO CÍVEL. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais. Apontamento de dívidas nos Órgãos de Proteção ao Crédito. Sentença de Improcedência. Inconformismo. Não acolhimento. Relação de consumo. Inversão do ônus da prova. Inteligência do

artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Contratações de empréstimos em plataforma digital pelo Autor devidamente comprovadas pela Empresa Ré. Inscrição nos Órgãos de Proteção ao Crédito. Exercício regular de direito. Danos morais incabíveis. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO”.

(TJSP; Apelação Cível 1042745-93.2023.8.26.0576; Relator (a): Penna Machado; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/02/2024; Data de Registro: 05/02/2024)

Em suma, válida a contratação efetivada e, se inexistente ato culposo praticado pela ré, mas exercício regular de direito, não há se falar em dever de indenizar.

Portanto, de rigor a improcedência dos pedidos iniciais, com majoração dos honorários advocatícios devidos pela autora para 12% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, devendo ser observado o disposto no artigo 98, §3º, do mesmo dispositivo legal.

Para fins de prequestionamento, consideram-se incluídas no acórdão todas as matérias suscitadas pelas partes, objeto do presente recurso.

Diante do exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso, nos termos da fundamentação supra, com observação quanto à majoração dos honorários advocatícios de sucumbência.

Inah de Lemos e Silva Machado
Relatora